



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA NºCP-001/2022-IMAMN**

**LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado. Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.270.402/0001-55, com sede na Rua Frei Mansueto, Nº 151, sala 101, Bairro: Mucuripe, Fortaleza-CE neste ato por seu representante legal infra assinado abaixo vem, tempestivamente, com fulcro na Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do julgamento da presente comissão que declarou **HABILITADA INDEVIDAMENTE** as empresas que serão aqui relacionadas, descumprindo com o próprio instrumento convocatório por ela elaborado, ocasião essa que a **RECORRENTE** vem tempestivamente questionar o mérito do julgamento da Comissão.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que conforme publicação no Jornal o Povo do dia 09 de Março de 2022 e conforme a lei os preceitos da Lei 8666/93 a presente peça é tempestiva.

### **DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO**

O edital é a lei interna da licitação, ele que regulamenta o certame e determina quais documentos necessários para que o licitante interessado possa se habilitar, os editais deve também estabelecer critérios em sua elaboração que esteja de acordo com a lei 8666/93 assim como as jurisprudências dos tribunais, podendo apenas exigir documentos que esteja relacionados no rol de documentos permitidos na lei 8666/93, com exigências que seja suficiente para o cumprimento do objeto tanto na habilitação jurídica , econômica

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: [limpax@yahoo.com.br](mailto:limpax@yahoo.com.br)



financeira e técnica , devendo tanto os licitantes como também a administração estar estritamente vinculada aos termos do instrumento convocatório, sempre ter cautela antes de publicar os Editais para que esses não possuam cláusulas restritivas que prejudiquem o certame devendo sempre exigir um mínimo suficiente para comprovar a aptidão das empresas no objeto licitado.

## DOS FATOS

O Município de Morada Nova publicou edital de concorrência pública cujo o OBJETO é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL (QUANDO NÃO TÓXICOS E PERIGOSOS); RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS (PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES); RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS); RESÍDUOS DA SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), DA SEDE URBANA E DEMAIS LOCALIDADES, DESTE MUNICÍPIO , com data de abertura para o dia 03 de Março de 2022.

Ocorre que o edital ora publicado faz exigências que compromete a legalidade do certame uma vez que são exigências não relacionadas na Lei 8666/93, fato curioso que o órgão licitante não observou as cláusulas por ele relacionado no Edital, destaco cláusulas irregulares que pode vir a ocasionar com a anulação do processo.

## VEJAMOS:

### ITEM

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da jurisdição da sede ou filial do licitante.

#### 4.3- Qualificação Técnica:

4.3.1- Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme o art. 5º da Resolução 218/73 - CONFEA, acompanhada das inscrições ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL OU SANITARISTA OU AMBIENTAL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de

Como podemos ver o item 4.3.1 exigir das empresas que apresente em seu quadro técnico responsáveis técnicos de acordo com art.5º da resolução 218/73-CONFEA agora vejamos o que dispõe essa resolução:

### RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br



Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrastologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Conforme exposto o edital faz a exigência de engenheiro agrônomo que é o profissional competente com atribuições para prestar os serviços de poda e capina que fazem parte do projeto básico, ou seja, ou houve um equívoco por parte da comissão em descrever esse item no edital ou então ela de forma correta fez a exigência do engenheiro agrônomo por ser esse o único profissional com a atribuição para prestar os serviços de poda e capina.

Vale destacar que caso tenha ocorrido um erro por parte da comissão ao transcrever essa resolução ela prejudicou significativamente o certame tendo em vista que muitas empresas ficaram restritas de participar do certame por não possuírem em seu quadro técnico profissional de engenharia agrônoma. Essa falha causa vários prejuízos ao certame prejudicando o interesse público e ferindo completamente os Princípios da Administração Pública

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br



No caso em tela a comissão deve inabilitar todos aqueles participantes que não apresentaram documentação de vínculo com engenheiro agrônomo uma vez que as empresas não estão vinculadas ao disposto no instrumento convocatório conforme já exposto acima ou então a mesma deve reconhecer seu erro que é um fato significativo para ocasionar na anulação do processo por gerar restrições e ferir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência tomar por decisão anular o processo por ser a medida mais cabida de direito.

O Representante da empresa Limpax no ato da seção de abertura relacionou em ata todas as empresas que não apresentaram documentação de vínculo com engenheiro agrônomo a comissão deve rever seu julgamento pois a mesma faz exigência no edital do engenheiro agrônomo conforme já exposto, ou então anular o processo que por meio deste equivoco trouxe vários prejuízos ao processo que ocasionou restrição de competitividade.

#### **APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO**

O Edital faz a exigência que as empresas apresentem pelo menos a comprovação de registro de um funcionário por meio anotação em carteira de trabalho, sendo essa comprovação feita através de Cópia da Carteira de trabalho, Ficha de Registro de empregado, e a Gefip do mês anterior ao da licitação ou seja do mês de Fevereiro já que o certame teve sua abertura no dia 03 de Março de 2022, Ocorre que várias empresas entre uma delas a empresa **TFA Empreendimentos** apresentou Gefip correspondente ao mês de Janeiro contrariando o próprio edital, repito que determina que seja do mês anterior ao da licitação ou seja obrigatoriamente tinha que ser do mês de fevereiro.

#### **DA APRESENTAÇÃO DA GEFIP PARA COMPROVAÇÃO DA SUA AUTENCIDADE**

A gefip é um relatório que consta os dados dos encargos trabalhistas e a relação de funcionários da empresa para que seja comprovada sua autenticidade ela deve ser enviada por meio do site **CONECTIVIDADE SOCIAL ICP** que é um site vinculado a **CAIXA ECONOMICA** nele deve ser enviados todas GEFIP para que seja gerado o **PROTOCOLO DE ENVIO** que é o comprovante que a empresa realmente transmitiu aqueles dados referente aos funcionários daquela competência/mês e gerou os encargos trabalhistas daquela competência.

No caso como já exposto em ata várias empresas não apresentaram o protocolo de envio da GEFIP fato esse que gerar desconfiança quanto a veracidade das informações pois o licitante pode muito só cadastrar um funcionário no programa SEFIP/WEB e gerar um relatório de GEFIP com todas as informações de encargos, competência entre outras, mais somente com o protocolo de envio é que podemos afirmar que a GEFIP apresentada tem

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuriipe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br



veracidade pois ao ser enviada o arquivo gerado no SEFIP/WEB no CONECTIVIDADE SOCIAL é que podemos afirmar que aquele funcionário realmente estar registrado uma vez que ao ser enviado o arquivo o empregador fica responsável pelo o pagamento dos encargos sociais.

Outro fato determinante é foi quanto a exigência dos documentos para comprovação de vínculo empregatício, algumas empresas na qual foi constada em ata apresentou registro de funcionário por meio de CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL, ocorre que esse documento só valido com apresentação conjunta de um documento de identificação, no roda pé do arquivo estar descrito.

### RESUMO

Pelo os motivos exposto a comissão deve rever seu julgamento uma vez que cometeu vários equívoco na sua análise.

O processo é passível de anulação pela as falhas exposta, a comissão poderá reconhecer as falhas apontadas que são todas irregulares perante a Lei 8666/93 e prejudicial ao certame e anular o processo em referencia.

O Fatos deve ser reconhecido pela nobre comissão pois é um ato mais legitimo de direito, vale destacar que caso não seja julgado mérito da presente peça a RECORRENTE irá recorrer com MEDIDA CAUTELAR no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO que na qual já reconheceu em outros processos as mesma falhas que ocasionou com anulação da licitação.

Quanto ao protocolo eletrônico da peça não tem o que questionar pois é um ato totalmente legitimo de direito embora o edital determine o protocolo de forma fisica é o ato ilegal que é de conhecimento da nobre comissão.

### DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Cumpre destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br



Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular seus atos quando eivados de vícios.

## DOS PEDIDOS

Conforme os argumentos aduzidos a Comissão de Licitação do Município de Morada Nova-CE, deve retificar seu julgamento de HABILITAÇÃO e declarar as empresas referenciada em ata como INABILITADA OU RECONHECER todas FALHAS tanto do edital como do PROJETO BASICO e ANULAR o certame em referencia.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 16 de Março 2022.

**LIMPAX**  
**CONSTRUCOES E**  
**SERVICOS LTDA:**  
**07270402000155**

Assinado digitalmente por LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:07270402000155  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CE, L=FORTALEZA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=16894782000190, OU=videoconferencia, CN=LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:07270402000155  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022-03-16 13:44:08  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.1

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br